



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI DE N.º 113/2018

I - RELATÓRIO

Cuida-se de veto Total aposto pela Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 113/2018, de autoria do vereador Ademir Cláudio Dias, que “Reduz a jornada de trabalho de servidor público responsável, tutor ou curador de pessoa dependente com deficiência ou em tratamento especializado de saúde”.

Ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição da República estabelece em seu artigo 66, §1º que quando o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo comunicar os motivos ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Professor Alexandre de Moraes, analisando o §1º, do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “o Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político.”

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Vejamos:

Art. 57 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise trata-se de veto jurídico do Executivo, explicitando que o Projeto de Lei 113/18 possui vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

As razões descritas no veto do Executivo devem ser mantidas visto que afronta ao art. 2º da Constituição Federal, bem como art. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, violando a independência dos poderes por se tratar de matéria de regulamentação exclusiva do Executivo.

Logo, deve ser mantido o veto ao Projeto de Lei nº 113/18 por estar eivado de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à existência de vício de ilegalidade apontado, esta Comissão Especial manifesta pela **manutenção do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de dezembro de 2018.

COMISSÃO ESPECIAL


Antônio Ferreira Neto
Vereador


Gilmar Ferreira Lopes
Vereador


Paulo Cezar dos Reis
Vereador